

**LEI Nº. 443, DE 03 DE JULHO DE 2007.**

**Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2008.**

**O Prefeito do Município de Girau do Ponciano**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo - 1** - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101/00- LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o Exercício financeiro de 2008;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receita e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
  - c.1 – Verificação, ao final de um bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;
- d) Normas Relativas à Avaliação dos Resultantes dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Artigo 2** - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2008, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – a Geração de Despesas;
- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IV – As despesas com o pessoal;
- X – O controle da despesa total com pessoal;
- XI – As despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A dívida e o Endividamento;
- XV – Os limites da dívida pública;

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Artigo 9** - As emendas ao Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que indicam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

- a) Com a Correção de Erros ou Omissões
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

V – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa.

**Artigo 10** – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 11** – Estão vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados e autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

III – A vinculação de Receita de Impostos a Órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos imposto:

a) a que se referem os artigos 158,159 da Constituição da República Federativa do Brasil;

a.1 – para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para prestação de garantias às operações de créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para prestação de garantia ou contra garantia à União;

b.2 – Para pagamento de débitos para com a União.

IV – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autotização legislativa.

**Artigo 12** - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício Financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de Autorização for Promulgado nos últimos Quatro meses daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus saldos, será incorporado ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

**Artigo. 13** – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a Despesa Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de :

I - Guerra;

II – Comoção Interna;

III - Calamidade Pública.

**Artigo 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram

**Artigo 24** - A Execução Orçamentária e Financeira identificará exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

**Artigo 25** - A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxa de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos da responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 26** - A Inobservância da Instituição, da Revisão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

**Artigo 27** - As Previsões de Receita:

- I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;
- II – Considerarão os Efeitos:
  - a) das Alterações na Legislação;
  - b) da Variação do Índice de Preços;
  - c) do Crescimento Econômico;
  - d) de Qualquer Outro Fator Relevante;
- III – Serão Acompanhadas:
  - a) de Demonstrativo:
    - a.1 – de sua Evolução nos últimos 03 (três) anos;
    - a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
  - b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

**Artigo 28** - O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VII DA RENÚCIA DE RECEITA

**Artigo 29** - A renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VII – Redução de Base de Cálculo;
- VIII – Outros Benefícios que correspondam a Tratamento diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação Profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou direitos.

**Artigo 30** - A criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhando de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Onstruída pelas PMCU's – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

Ato Administrativo Normativo que fixem para ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 dois) exercícios.

**Artigo 39** - A despesa total com o pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) mandatos efetivos;
- b) cargos;
- c) Funções;
- d) empregos;

II – Com Quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimentos;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos de Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Adicionais;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os encargos Sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;
- b) Os ativos;
- c) os Inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os valores dos contratos de terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

**Artigo 40** - A despesa total com Pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o Regime de Competência.

**Artigo 41** - A despesa total com Pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Artigo 42** - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativos a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de decisão Judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

V – Com Inativos, ainda que por intermédio de Fundo Específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a contagem Recíproca do tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) do produto da alienação de Bens, Direitos e Ativos;

e) do seu Superávit Financeiro.

- c) Exoneração dos servidores não estáveis;
- d) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) receber transferência voluntária;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único. O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

## CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**Artigo 49** - Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

**Artigo 50** - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de dotação específica;
- II – Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao pagamento, bem como empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e a saúde;
- IV – Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V – Previsão Orçamentária de contrapartida;
- VI – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Artigo 51** - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO XIII DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

**Artigo 52** – O município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

II – 15% (quinze por cento), no mínimo da receita resultante de imposto compreendido a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III – 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção,



a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Artigo 60** - Na ocorrência de calamidade Pública reconhecida pela assembléia legislativa, bem como no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da constituição, enquanto perdurar a situação:

I - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II - será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

a) o atingimento dos resultados nominal e primário;

b) o procedimento de limitação de empenho;

**Artigo 61** - A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2008, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo na caso da revisão geral anual.

**Artigo 62** - Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela legislação vigente.

**Artigo 63** - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 64** - Na hipótese de o projeto de LoA - Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2007, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até a sanção do Projeto de lei.

**Artigo 65** - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.


**Artigo 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Girau do Ponciano, Alagoas, 03 de julho de 2007.

  
David Ramos de Barros  
Prefeito  
Girau do Ponciano - AL

  
Alfredo de Oliveira Silva  
Secretário de Administração  
Girau do Ponciano - AL

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento deste município, aos três (03) de julho do ano de dois mil e seis (2007).

  
Marquelaine Magalhães Lopes  
Escrituraria

supervisão e orientação educacional) efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).

## CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

**Artigo 53** - A destinação de recursos para, ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de Pessoas Jurídicas deverá:

- I – ser autorizada por Lei Específica;
- II – estar prevista;
  - a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
  - b) em seus créditos adicionais.
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

## CAPÍTULO X DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 54** – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Artigo 55** – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

**Artigo 56** – As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou Prévio depósito Judicial do valor da Indenização.

**Artigo 57** – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 58** – A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

**Artigo 59** – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:



**Artigo 43** – A repartição do limite de 60 (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e cinco por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo.

**Artigo 44** – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

## **CAPÍTULO XI DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Artigo 45** – O ato que provoque Aumento da Despesa com Pessoa, será considerado Nulo de Pleno Direito quando:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüente;
- b) demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- d) MC – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:
  - e.1 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária anual;
  - e.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
  - e.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;
- IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Artigo 46** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre.

**Artigo 47** – Se a despesa total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
  - a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença Judicial, de determinação legal ou contratual ou de Revisão Geral Anual;
  - b) Criação de cargo, emprego ou função;
  - c) Alteração de Estrutura de Carreira que implique aumento de despesa;
  - d) Provimento de cargo Público, Admissão ou contratação de Pessoal a qualquer título, ressalvada a Reposição decorrente de Aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
  - e) Contratação de Hora Extra.

**Artigo 48** – Se a Despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

- I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:
  - a) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
  - b) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – Extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 31** - As despesas de aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I - O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Artigo 32** - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete e aumento da despesa, relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 33** - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 34** - A despesa objeto de dotação Específica e suficiente, ou que esteja abrangida por Crédito Genérico, apresentará adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, prevista no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Artigo 35** - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

**Artigo 36** - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

**Artigo 37** - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de Bens ou execução de Obras, bem com as desapropriações de imóveis Urbanos, relacionados com a criação, a acarrete Aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO IX DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 38** - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou

contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, Anexo da LoA, Lei Orçamentária Anual.

**Artigo 15** - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, discriminado a receita e Despesa na forma definida por esta lei;

II – A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa ao OF – Orçamento Fiscal; e,

**Artigo 16** - O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Artigo 17** - A LOA – Lei Orçamentária Anual, obrigatoriamente conterá autorização do Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite da Receita Corrente Bruta realizada no Exercício Anterior.

#### **CAPÍTULO IV DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Artigo 18** - A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de outros riscos fiscais imprevistos;
- c) de outros eventos fiscais imprevistos.
- d)

**Artigo 19** ° - O Montante da RC – Reserva de Contingência será de “2” % (dois por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Artigo 20** - A forma de utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

#### **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Artigo 21** - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Artigo 22** - O recurso legalmente vinculado à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 23** - Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
- III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

- XVI – As operações de Crédito – Contratação
- XVII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XVIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIV – As disponibilidades de caixa;
- XX – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI – A Transferência na Gestão Fiscal;
- XXII – A Estruturação da contas Públicas;
- XXIII – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV – As disposições Finais.

## CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

**Artigo 3** - O projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoabilidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

**Artigo. 4** - O Projeto de Lei Orçamentário deve primar pela Responsabilidade na gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a prevenção de Riscos e a Correção de desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Artigo. 5** - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º. Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º. Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renuncia de Receita;
- II – Geração de Despesa com Pessoal e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 6** - A LOA – Lei Orçamentária Anual, conterà:  
I – O OF – Orçamento Fiscal;

**Artigo 7** - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho:

- I – À Prevenção da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais e Contratação de Operações de Crédito ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Artigo 8** - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: